



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

DELIBERAÇÃO CME Nº. 02, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Aprova o Projeto de Regularização de Vida Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Limeira.

O Conselho Municipal da Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Municipal nº. 2.862, de 30 de setembro de 1997, Art. 8º, incisos II, IV e IX, e à vista do Projeto de Regularização de Vida Escolar encaminhado pela Secretaria Municipal da Educação de Limeira,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Regularização de Vida Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Limeira, ficando a Secretaria Municipal da Educação autorizada a proceder de acordo com o disposto no documento, que passa a integrar a presente deliberação.

Art. 2º Da decisão das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal da Educação caberá recurso ao Conselho Municipal da Educação.

§ 1º A parte interessada em recorrer deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão.

§ 2º O Conselho Municipal da Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o recurso.

Art. 3º. Aplicam-se aos casos de vida escolar irregulares, ocorridos anteriormente à publicação desta deliberação, as normas dispostas no Projeto integrante desta deliberação.



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente deliberação.

Sala das Sessões, em Limeira-SP, 23 de novembro de 2010.

Nilson Robson Guedes Silva
Presidente do CME

HOMOLOGADA PELA SECRETARIA
MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO EM
23/11/2010.

Limeira, 23 de novembro de 2010.

Antonio Montesano Neto
Secretário Municipal da Educação



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA

ANEXO

PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMEIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LIMEIRA/SP

1. Da finalidade:

A presente proposta tem por finalidade básica estabelecer alguns critérios para a regularização da vida escolar de alunos do Ensino Fundamental que se matricularam indevidamente em determinada série/ano, ou por estarem retidos em séries/anos anteriores, ou por terem deixado de cursar séries/anos precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que retidos na série/ano terminal do (s) Ciclo (s), tenham sido considerados concluintes das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental. Tem sido feito um esforço no sentido de se solucionarem esses casos, recorrendo-se ao princípio da "recuperação contínua" e/ou "recuperação paralela", no entanto, constata-se uma insatisfação na aplicação da solução, sem dúvida porque aplicada como solução genérica, não satisfaz, ao não levar em consideração a especificidade de algumas situações particulares. Em verdade, a recuperação contínua e/ou paralela pode ser plenamente válida do ponto de vista pedagógico, desde que cumpra integralmente seus objetivos intrínsecos, não se constituindo em mero artifício formal de regularização burocrática do currículo.

Este projeto, dada a própria natureza dos casos de irregularidade de vida escolar, envolverá necessariamente também as situações de lacuna curricular, podendo, assim, por analogia, ser a elas aplicadas. Além disso, recortam outras formas de solução, além de recuperação contínua e/ou paralela, tais como o mecanismo de reclassificação, as quais serão invocadas, quando pertinentes.

2. Dos fundamentos

As orientações aqui propostas se fundam em algumas posições de princípio mais gerais. Em primeiro lugar, pautam-se no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar a ele prejuízos pedagógicos, ou dar-



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação.

Mas este princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma da "punição injusta" ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de "privilégio". Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos.

Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom senso.

3. Da recuperação contínua e/ou paralela

O princípio de recuperação contínua e/ou paralela, no âmbito de seu sentido geral, assume significação mais restrita. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a identidade ou equivalência entre componentes curriculares não se definem propriamente em termos de conteúdos programáticos. Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá que voltar a eles, necessariamente, nos anos finais dessa modalidade, para aprofundá-los e dominá-los com muita precisão.

4- Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio

Três circunstâncias podem interferir na aplicação geral, sendo necessário levá-las em consideração.

4.1 - Falha administrativa

A situação de irregularidade pode se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instância do sistema escolar, agravada muitas vezes pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Contudo, é preciso analisar com cuidado esta circunstância, pois nem sempre o aluno é simplesmente vítima, nem a escola e a administração tão desorganizadas assim; por isso não se pode, sem maior exame, eximir o aluno de toda exigência de compensação da perda pedagógica de fato ocorrida e porventura ainda não recuperada. Ainda que ocorrida por responsabilidade estrutural do sistema escolar, o aluno não pode



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

ser pura e simplesmente isentado de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. Esta é uma circunstância importante, que deve ser levada em conta na busca de uma solução para sanar a irregularidade, sobretudo no sentido de não sobrecarregar indevidamente o aluno. Em tais situações, poderá ser aplicado o princípio da recuperação contínua, desde que satisfeitas as demais exigências de que se falará.

4. 2. Ação ou participação dolosa do responsável/aluno

Casos nos quais, comprovadamente, o responsável/aluno agiu de forma dolosa, a aplicação do princípio de recuperação contínua e/ou paralela sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que a família/aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes.

4.3. Tempo decorrido

O tempo decorrido, desde a ocorrência da irregularidade até a sua identificação, é outra circunstância ponderável para o encaminhamento de soluções. A não ser no caso de comprovada ação dolosa, quando já decorreu muito tempo do cometimento da irregularidade, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória para sua recuperação. É de se considerar que a experiência de vida ou o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno tornam pedagogicamente inconsistente e desnecessária qualquer atividade formal de recuperação específica, na medida em que estas situações significam um amadurecimento geral, sob todos os pontos de vista. Não cabe mais fazer alguém, nessa condição, retornar a um processo didático-pedagógico de aprendizagem. Já quando é descoberta a irregularidade durante o período em que o aluno ainda se encontra em processo escolar ou dele egresso recentemente, cabe, na hipótese da não-aplicabilidade do princípio da recuperação contínua e/ou paralela, prescrever atividades pedagógicas específicas, tais como, participação em sala de recursos, quando elegível, participação em turmas de enriquecimento curricular e em projetos especiais, em período contrário ao das aulas regulares, desde que contemplem as reais necessidades de aprendizagem do aluno.

Em hipótese alguma o processo de recuperação deve ser transformado, num meio facilitário para promover quem não alcançou resultados desejáveis, mas como elemento indispensável para corrigir desvios ou insucessos constatados na avaliação.

A aplicação dos procedimentos indicados é de responsabilidade da escola, não devendo acarretar ônus financeiro adicional para os alunos,



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

quando a falha de aprendizagem decorreu de irregularidades cometidas pela escola, situação distinta daquela de processos normais de recuperação.

5. Das normas para aplicação do princípio

5.1. No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso

Nesta hipótese, verificar-se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação contínua e/ou paralela, uma vez que o aluno poderá estar em curso, com aproveitamento suficiente. Caracterizada, contudo, a impossibilidade de aplicação desse princípio, devem ser aplicadas soluções alternativas, nos termos deste projeto, como sugerido no item 4.3.

5. 2. No caso de irregularidade detectada após o encerramento do ano/série/ciclo.

Se a irregularidade só for descoberta após o encerramento do ano/série/ciclo, a primeira solução a ser examinada é a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação contínua e/ou paralela. Para tanto, proceder-se-á à análise dos conteúdos curriculares do mesmo componente ou dos componentes afins e complementares que foram cursados, buscando-se verificar se os mesmos se equivalem aos conteúdos não estudados ou se os englobariam de alguma maneira. Não sendo possível esta análise, poder-se-ia ter como alternativa para se caracterizar a recuperação a aplicação de uma avaliação diagnóstica em conteúdos considerados essenciais ou o estudo de caso pelo Conselho de Escola, que tomariam como referências as características do conteúdo curricular e o desempenho do aluno, caracterizando o processo de reclassificação.

Excepcionalmente, se a constatação da irregularidade ocorrer após a saída do aluno do Sistema Municipal de Ensino, será considerado que, ocorrida a recuperação contínua e/ou paralela oferecida anteriormente, admitindo-se que sua experiência de vida, o aprofundamento cultural, bem como um amadurecimento geral, acabaram por suprir a carência de seu currículo escolar.

5.3. No caso de comprovada ação ou participação dolosa do responsável/aluno

Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do responsável/aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação contínua. A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

atividades pedagógicas específicas tais como recuperação paralela, participação em sala de recursos, quando elegível, participação em turmas de enriquecimento curricular e em projetos especiais, em período contrário ao das aulas regulares, que contemplem as reais necessidades de aprendizagem do aluno, ou mediante avaliação diagnóstica, caracterizando, assim, o processo de reclassificação previsto em lei.

6. Dos níveis de decisão e providências correlatas

Estabelecidas estas diretrizes normativas de regularização de vida escolar, prevendo soluções para os casos mais comuns, e tendo em vista as exigências de racionalização e agilização de decisões, impõe-se que suas primeiras decisões sejam da Secretaria Municipal da Educação, podendo ser recorridas junto ao Conselho Municipal da Educação.

6.1. Casos de irregularidades atribuídas a falhas administrativas

6.1.1. Se a irregularidade for constatada ainda enquanto o aluno está matriculado e freqüentando a unidade escolar, cabe à direção providenciar sua solução, mediante processo de recuperação contínua e/ou paralela. A solução, uma vez definida, será homologada pelo Agente de Desenvolvimento Educacional, feita a devida referência a este projeto à Deliberação do Conselho Municipal da Educação que o aprovou. Em nenhuma hipótese pode ocorrer ônus financeiro adicional para o aluno, nem prejuízo pedagógico, devendo a atividade compensatória ocorrer em horário compatível com seu horário normal de estudo.

6.1.2. Se a irregularidade for constatada após a saída do aluno do Sistema Municipal de Ensino, o pedido de regularização deve ser encaminhado pela direção da escola à Secretaria Municipal da Educação, a quem caberá, à luz deste Projeto, definir a solução para o caso. O expediente deve ser convenientemente instruído, com informação circunstanciada e documentação necessária, registros de recuperação contínua e/ou paralela oferecida ao aluno, incluindo-se os conteúdos curriculares envolvidos na irregularidade, para análise da Secretaria Municipal da Educação. Comprovadas a falha ou irregularidade administrativa e analisadas sua natureza, a Secretaria Municipal da Educação indicará as medidas administrativas a serem tomadas.

6.2. Casos de irregularidades decorrentes de ação ou participação dolosa do responsável/ aluno

6.2.1 Em se tratando de irregularidade originada de ação ou participação dolosa do responsável/aluno, a Secretaria Municipal da Educação decidirá sobre o assunto. Formalmente comprovada a irregularidade, e



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente anulados pela direção da escola os atos escolares e/ou documentos escolares emitidos, de acordo com as normas em vigor, caberá solicitação de regularização de vida escolar por parte do responsável/aluno. O responsável/aluno dará entrada do pedido na unidade escolar, que providenciará a completa instrução do protocolado e o envio à Secretaria Municipal da Educação, que analisando o caso, determinará que o interessado supra a falha em sua escolaridade, seja cursando a série/ano/ciclo em que deixou de cursar ou havia sido retido, considerada a idade. O aluno deverá submeter-se a avaliações propostas pelo Conselho de Série/Ciclo da unidade escolar. Uma vez comprovado o atendimento às determinações feitas pela Secretaria Municipal da Educação, deverão ser tornados sem efeito eventuais atos anulatórios pela própria direção da escola, restabelecendo a eficácia dos estudos e/ou documentos que haviam sido anulados. É sempre bom ter presente que as medidas adotadas para regularização da vida escolar do aluno independem das providências que se fizerem necessárias junto aos órgãos competentes para apuração de fatos e responsabilidades criminais, se for o caso.

6.3. Recursos

De qualquer decisão da escola e da Secretaria Municipal da Educação, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação.

A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após ciência da decisão referente a seu pedido de regularização. O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para pronunciar-se quanto ao recurso.

6.4. Casos ocorridos anteriormente

Tendo em vista a implantação desta nova sistemática de regularização de vida escolar, fica estabelecido que todos os casos de irregularidade ocorridos anteriormente à aprovação deste Projeto, devem também ser resolvidos de acordo com suas orientações.

6.5. Providências complementares

A fim de se garantir a uniformização de procedimentos, entende-se necessário que qualquer providência tomada nos casos de irregularidade na vida escolar de alunos seja devidamente documentada e faça parte do respectivo prontuário. Igualmente necessário se faz que se mencione, nos documentos escolares a serem expedidos àqueles alunos, as providências adotadas no caso, fundamentadas no presente Projeto, e respectiva Deliberação do Conselho Municipal da Educação que o aprovou.



LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO

7. Considerações finais

As diretrizes propostas neste Projeto têm por fim garantir aos alunos com vida escolar irregular, condições de regularizar sua situação, sem graves prejuízos pedagógicos e profissionais. Visam ainda agilizar o funcionamento do sistema de verificação e controle da vida escolar, diminuindo o volume e a gravidade de irregularidades que ocorrem.

Contudo, melhor do que qualquer forma de solucionar irregularidades, é evitá-las. Por isso, recomenda-se aos Senhores Diretores de Escola e Agentes de Desenvolvimento Educacional que tomem o maior cuidado e rigor na verificação dos prontuários dos alunos, tão logo efetivadas as matrículas, impedindo-se desta forma, desde logo, a ocorrência dessas irregularidades. O acompanhamento, a orientação e o controle da vida escolar devem ocorrer de maneira contínua e sistemática. Recomenda-se, ainda, que os departamentos da Secretaria Municipal da Educação mantenham controle das reincidências das irregularidades ocorridas nas mesmas escolas e dos tipos mais comuns de irregularidades que ocorrem no âmbito de sua jurisdição, para que se possa buscar igualmente soluções mais gerais, aptas a evitar tal incidência.

A Secretaria Municipal da Educação deverá, igualmente, dotar as escolas da infra-estrutura necessária e incluir nos seus programas, treinamento de pessoal técnico-administrativo, com vistas a viabilizar a aplicação das diretrizes deste Projeto.

Para tornar eficazes as disposições deste projeto, é submetido ao Conselho Municipal da Educação para análise e aprovação.

Secretaria Municipal da Educação, aos dez dias do mês de novembro de 2010.